

**INTERCULTURALIDADE E MULTICULTURALISMO:
A CONSTRUÇÃO DE UM CAMINHO PARA A COEXISTÊNCIA DIALOGANTE DE
DUAS CULTURAS MINORITÁRIAS (QUILOMBOLAS E POMERANOS) NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

INTERCULTURALISM AND MULTICULTURALISM:
BUILDING A PATH TO DIALOGIC COEXISTENCE OF TWO MINORITY CULTURES
(QUILOMBOLAS AND POMERANIANS) IN THE STATE OF THE ESPÍRITO SANTO

Elias Canal Freitas (Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Espírito Santo)

Petruska Canal Freitas Ferreira (Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Procuradora do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF)

Resumo: Evidenciar a importância da proposta da interculturalidade para a construção de uma sociedade na qual as diferentes culturas possam conviver não apenas se tolerando, mas também interagindo e aprendendo umas com as outras. Também, o dever do Estado de implementar políticas públicas para que esse objetivo possa ser alcançado juntamente com a sociedade. A análise de dois grupos culturais minoritários existentes no Estado do Espírito Santo demonstra diferentes formas de políticas de inclusão por meio da interculturalidade como tentativa compensatória após uma histórica discriminação. Aos quilombolas foi garantido o direito de propriedade após a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 68 do ADCT, mas tal direito ainda não foi concretizado no âmbito do Espírito Santo, porque nenhuma comunidade até o momento recebeu o título de propriedade, apesar de existir a alternativa da legitimação de terras como um procedimento individual. De outra sorte, apesar das medidas históricas severas para a unificação da língua portuguesa no território brasileiro, permanece um remanescente cultural que conquistou atualmente a cooficialização da língua pomerana no Município de Santa Maria de Jetibá, ES. Diante de tais casos demonstram-se diferentes tipos de implementação do interculturalismo em uma sociedade multicultural.

Palavras-chave: Interculturalidade – multiculturalismo – direitos culturais – direitos fundamentais – Quilombolas – Pomeranos – Espírito Santo.

Abstract: Demonstrate the importance of interculturalism proposal to build a society in which different cultures can live together not only tolerating, but also interacting and learning from each other. Also, the duty of the State to implement public policies for this objective can be achieved along with society. The analysis of two existing minority cultural groups in the State of the Espirito Santo demonstrates different forms of inclusion policies through interculturalism as a compensatory attempt after a historic discrimination. After the Federal Constitution of 1988 was guaranteed the right to property to Quilombolas, by means of art. 68 ADCT, but this right has not yet been achieved in the Espirito Santo because no group yet received the property title, although there is the alternative of legitimizing land as an individual procedure. Another sort, despite severe historical measures for the unification of the Portuguese language in Brazil, a cultural remnant that remains today won the co-official the Pomeranian language in the municipality of Santa Maria de Jetibá, ES. Given these cases show up different types of implementation of interculturalism in a multicultural society.

Keywords: Interculturalism – multiculturalism – cultural rights – fundamental rights – Quilombolas – Pomeranians – Espirito Santo.

1. INTRODUÇÃO

O mundo é um só e nós somos muitos¹. A partilha deste mundo pelos atuais sete bilhões² de humanos habitantes torna-se ainda mais complexa com o advento da globalização. Desse fenômeno, surgiram mutações sociais de modo a confrontar o modelo hegemônico até então instaurado da cultura jurídica ocidental.

Vale ressaltar, desde logo, que a globalização pode ser compreendida de diversas maneiras, consoante a perspectiva que se adotar. Para efeitos deste artigo, globalização pode ser entendida como

¹ José Fernando Pinto Bronze discorre no seu livro Lições de Introdução ao Direito (2010, p.33) acerca desta condição mundanal que faz surgir o direito: Na verdade, sendo nós muitos e sendo o mundo um só, estamos compelidos a repartir esse mundo do nosso encontro. E, sendo assim, o outro aparece sempre como meio ou obstáculo – como factor positivo ou negativo – do acesso de cada um ao mundo, pelo que todos somos afinal mediadores da fruição do mundo por parte de todos.

² Segundo divulgação da ONU, numa estimativa do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, na sigla em inglês), nasceu o bebe de número 7 bilhões no planeta em 31 de Outubro de 2011.

A diluição dos limites entre o nacional e o internacional, a porosidade entre realidade interna e externa dos Estados, passagem do internacional para o transnacional, a diminuição das distâncias geográficas, uma natureza nova na relação entre micro e macrosocial, erosão parcial do Estado-Nacional e uma crescente interdependência complexa e assimétrica entre os países. (VIOLA *apud* IORIS, 2007. p.42)

Nesse contexto, multiplicaram-se os espaços de contato entre diversas culturas, e esta aproximação, entretanto, nem sempre é amistosa e receptiva. Foram originadas diversas mutações no seio das comunidades mundiais provocando um abalo ao modelo hegemônico de uma cultura jurídica ocidental. Tudo isso desencadeou diversas dúvidas sobre como alcançar a convivência pacífica dentro desta realidade ineliminável do mundo contemporâneo.

Vivenciamos esta realidade com a globalização, hodiernamente responsável pela convivência entre as mais diferentes culturas e por provocar um característico sentimento de ambiguidade. Surge a preocupação com o resgate da identidade dos povos, ao mesmo tempo em que se induz um maior respeito para com outras culturas. (FINN, 2006, p.38)

Os problemas se intensificam quando se leva em conta a injustiça histórica de que fala Boaventura de Sousa Santos (2011, p.1220):

A muitos povos, culturas e sociabilidades foi-lhes distribuído ou imposto um passado sem futuro por parte de outros povos, culturas e sociabilidades que os reivindicaram para um futuro sem o constrangimento do passado. Os primeiros foram obrigados a esquecer o passado e o futuro para poder viver o presente; os segundos transformaram o presente na instantânea ratificação do passado e no momento fugaz onde se acende o *pathos* da transformação social futura. Esta injustiça histórica só pode ser revelada à luz de uma teoria e uma prática histórica pós-colonial. E aqui reside a específica fragilidade da resposta dos direitos humanos neste domínio.

Assumida a responsabilidade que compete ao homem contemporâneo³, a busca por respostas aos questionamentos deve ser incessante e é nessa linha que o presente trabalho

³ A responsabilidade a que se faz menção pode ser entendida como o compromisso de cada homem com o mundo e com a humanidade, sobretudo quando se leva em conta a herança totalitária que nos foi legada e com a qual não se pode agir acriticamente. Em outras palavras: “A capacidade de escolher do homem é constitutiva tanto do mundo como de si mesmo, é um processo contínuo durante toda a existência e põe o homem não apenas como responsável pelas conseqüências de seus atos, mas exigem ainda uma responsabilidade, um compromisso para com toda a humanidade.” (RIBEIRO, 2006, p.722)

pretende esboçar a ideia de interculturalidade em meio ao multiculturalismo no estágio de complexidade do tempo presente.

Vale ressaltar que a produção científica sobre os direitos fundamentais é muito rica e extensa e não faltam manuais, doutrinas e artigos nas bibliotecas jurídicas de todas faculdades. Não obstante toda bibliografia existente, há de se reconhecer a escassez no que diz respeito ao estudo dos direitos culturais.

A contribuição para elucidar algumas interrogações perpassa pela seguinte linha de raciocínio. Inicialmente, serão diferenciados os conceitos *multiculturalismo* e *interculturalidade*, com vistas a expor as vantagens da interculturalidade na consolidação de uma sociedade justa, cuja convivência está pautada no respeito e tolerância, e mais ainda, na interação e aprendizagem entre os diversos grupos culturais.

Em seguida, será redefinido o conceito de direito cultural à luz da Declaração Universal sobre a diversidade cultural promovida pela UNESCO. E ainda, uma análise do quadro normativo-constitucional do Estado Brasileiro na defesa e promoção dos direitos fundamentais culturais bem como no incentivo do mútuo aprendizado entre as culturas.

Por fim, será demonstrado como em casos concretos é aplicada a interculturalidade pelo Direito por meio do agir comunicativo entre as culturas. Especificamente, como foi tratada a cultura quilombola e a cultura pomerana no Estado do Espírito Santo.

2. Multiculturalismo e interculturalidade

O multiculturalismo, também conhecido como pluralismo cultural, possui um conceito contestado e debatido sob diversos enfoques, sobretudo porque assenta na também problemática ideia do que é a cultura.

A expressão multiculturalismo designa, originariamente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. Rapidamente, contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais num contexto transnacional e global. Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas no sentido emancipatório. O termo apresenta as mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de “cultura”, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que nas últimas décadas, se tornou terreno explícito de lutas políticas. (SANTOS, NUNES, 2014)

Por sua vez, a interculturalidade concebida por Virgilio Alvarado (*apud* LOPES, 2011, p.1213), diverge do multiculturalismo pois,

enquanto o multiculturalismo propugna a convivência num mesmo espaço social de culturas diferentes sob o princípio da tolerância e do respeito à diferença, a interculturalidade, ao pressupor como inevitável a interação entre essas culturas, propõe um projeto político que permita estabelecer um diálogo entre elas, como forma de garantir uma real convivência pacífica.

Além desta distinção, o referido autor aponta as principais características do conceito de interculturalidade. Desde logo, trata-se de um conceito dinâmico ao reconhecer a sociedade como um espaço de permanente interação; parte do pressuposto de que esta interação entre as culturas pode ser regulada; propõe não apenas o respeito à diversidade cultural, mas a necessidade da convivência e troca de experiências; procura re-criar as culturas existentes, reconhecendo que se encontram em permanente transformação; propugna uma nova síntese cultural, o que implica a re-elaboração dos modelos culturais preconcebidos. (ALVARADO *apud* LOPES, 2011, p.1213)

Ante o exposto, mais que a tolerância para com a outra cultura, a interculturalidade busca o diálogo entre os diversos grupos culturais, por meio da atuação do Estado na garantia de igualdade entre os que dialogam, ou seja, na proteção dos direitos culturais. Entretanto, quais são os direitos culturais tutelados pelo Estado?

3. Os direitos culturais e a sua redefinição. A Declaração Universal sobre a diversidade cultural da UNESCO.

Tradicionalmente, a doutrina classifica os direitos fundamentais em três gerações, de acordo com a época histórica do seu surgimento. A primeira geração de direitos, característica do Estado Liberal, representa o momento de afastamento do Estado perante o indivíduo, em que os direitos individuais e políticos corporificam a resistência ao Estado, opondo-lhe abstenções. A segunda geração está ligada ao intervencionismo estatal, próprio do Estado Social, cujas prestações positivas visavam implementar os direitos sociais, culturais e económicos. A terceira geração encontra nos direitos de solidariedade e fraternidade a busca

pela proteção ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, e outros bens caros ao Estado Democrático de Direito.⁴

Frutos da segunda geração dos direitos fundamentais, os direitos culturais eram inicialmente entendidos apenas como um incentivo à educação e à instrução. Com o tempo, o fenômeno da globalização e a presença mais notória do multiculturalismo influenciaram na redensificação do “conteúdo do termo *cultura*, sendo hoje entendido como toda manifestação criativa e própria do sentir e pensar de um grupo social. (LOPES, 2011, p.1215)

Nessa linha, consolidou-se a importante Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural proclamada pela UNESCO, em cuja exposição de motivos reafirma que “a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.”

A própria ideia de que cultura é sinônimo de educação se demonstra ultrapassada, posto que reflete a concepção equivocada de que a cultura europeia era modelo para todas as outras.

A ideia de cultura, num dos seus usos mais comuns, está associada a um dos domínios do saber institucionalizado de ocidente, as humanidades. Definida como repositório do que de melhor foi pensado e produzido pela humanidade, a cultura, neste sentido, assenta em critérios de valor, estéticos, morais, ou cognitivos que, definindo-se a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam (...) Uma outra concepção, que coexiste com a anterior, reconhece a pluralidade de culturas, definindo-as como totalidades complexas que se confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida assentes em condições materiais e simbólicas. Esta definição leva a estabelecer distinções entre culturas que podem ser consideradas seja como diferentes e incomensuráveis, e julgadas segundo padrões relativistas, seja como exemplares de estádios numa escala evolutiva que conduz do ‘elementar’ ou ‘simples’ ao ‘complexo’ e do ‘primitivo’ ao ‘civilizado’. (SANTOS e NUNES *apud* LOPES, 2011, p.1217)

Atualmente não se pode conceber hierarquia de culturas nem mesmo a imposição de padrões de comportamentos. Nesse entendimento, assenta o Princípio da igual dignidade e do

⁴ Já se discutiu sobre a inadequação do termo *geração* para os direitos fundamentais, uma vez que poderia indicar que cada geração encerra a anterior, sem que houvesse uma cumulatividade dos direitos. Para tanto, alguns doutrinadores preferiram usar a palavra *dimensão*, pois assim estaria afastada a referida confusão e melhor esclarecida a sua coexistência no decorrer da história.

respeito por todas as culturas, proclamado na Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais no art.2º, 3, que assim dispõe: “A protecção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.”

Assim entendida a relevância dos direitos culturais no atual contexto de globalização é que se pode verdadeiramente alcançar o maior apreço pela dignidade da pessoa humana, como pilar principiológico de toda cadeia dos direitos fundamentais.

Por esta razão o art. 3º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural corrobora no sentido de que “a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.”

Todo esse contexto implica uma ampla participação do Estado e uma cada vez mais ativa conscientização da sociedade civil. A Constituição brasileira servirá como marco no que diz respeito aos direitos fundamentais culturais e especificamente em relação ao Estado do Espírito Santo, serão trabalhadas duas *políticas públicas* concretizadoras de direitos culturais.

4. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem qualquer discriminação (art. 3º, IV). Assim, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). Desse modo, fica patente o direito das culturas se manifestarem no meio público.

Além do mais, a educação fundamental constitui um importante mecanismo para se trabalhar os valores culturais (art. 210). O resgate da história brasileira, na exposição de uma sociedade formada por diferentes culturas e etnias, é valoroso na medida em que situa o cidadão no ambiente plural em que vive e do qual foi formado, de maneira que estimula e ao mesmo tempo impõe a comunicação intercultural.

O Título II que se chama “Direitos e Garantias Fundamentais” disciplina os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), os direitos sociais (arts. 6º ao 11), a nacionalidade (arts. 12 e 13), os direitos políticos (arts.14 a 16) e os partidos políticos (art.17). Os direitos

culturais propriamente ditos estão elencados no Título VIII – “Da ordem social” – mais especificamente no Capítulo III, Seção II (arts. 215, 216 e art. 216-A). Daí surge a dúvida se os direitos culturais estão incluídos ou excluídos dos direitos fundamentais, haja vista que na sistematização constitucional brasileira ficaram guardados em título diverso.

É legítimo, portanto, cogitar de direitos fundamentais previstos expressamente no catálogo da Carta e de direitos materialmente fundamentais que estão fora da lista. Direitos não rotulados expressamente como fundamentais no título próprio da Constituição podem ser assim tidos, a depender da análise do seu objeto e dos princípios adotados pela Constituição. A sua fundamentalidade decorre da sua referência a posições jurídicas ligadas ao valor da dignidade humana; em vista da sua importância, não podem ser deixados à disponibilidade do legislador ordinário. (MENDES *et all*, 2009, p.304)

Além desta compreensão, predomina o entendimento de que o art.6º trabalha os direitos sociais na forma da Constituição, “o que significa dizer, em conformidade com o título VIII – Da ordem social, no qual esses distintos direitos encontram seu desenvolvimento, os mecanismos de sua eficácia ou de seu sentido teleológico e a previsão de ações afirmativas para a sua realização prática.” (MENDES *et all*, 2009, p.762)

A Constituição brasileira ainda prevê no seu art.5º, §2º que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Por fim, o §3º do mesmo artigo dispõe que equivalerão a emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos quando aprovados pelo Congresso Nacional.

Recentemente, por meio da Emenda Constitucional nº 71/2012, houve a inclusão do art. 216-A que criou o Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado de maneira descentralizada com objetivo de “gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.”

Através da Lei 12.343 foi aprovado o Plano Nacional de Cultura com duração de dez anos, incluindo sistema de monitoramento dos Estados e Municípios com objetivo de verificar a eficácia das metas estabelecidas e a divulgação de dados estatísticos a respeito do cumprimento do programa.

Ante o exposto, verifica-se que a República Federativa do Brasil promove os direitos culturais em sua ordem normativa constitucional. Agora, a questão crucial é justamente aquela que Norberto Bobbio (2004, p.43) há muito já anunciara: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*.”

5. O agir comunicativo como concretização da interculturalidade: a inclusão do outro

A ideia da interculturalidade torna-se expressiva em sociedades onde o multiculturalismo se faz presente e que por razões históricas houve repressão de grupos étnicos minoritários.

Nesse sentido, não há dúvida que “quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida e a individualização de histórias de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida.” (HABERMAS, 1997, p. 44)

Por isso, a luta pelo reconhecimento dessas minorias perpassa pela superação do conceito de uma cisão ilegítima da sociedade e assim se estabelece por meio sobretudo da participação do Estado, num primeiro momento com garantias formais previstas em lei, e em outro, por meio de políticas públicas.⁵

Para J. Habermas, nas sociedades multiculturais organizadas como Estados Democráticos de Direito são oferecidos diversos caminhos para uma inclusão com sensibilidade para as diferenças: “a divisão federativa dos poderes, uma delegação ou descentralização funcional e específica das competências do Estado, mas acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias.” (2002, p. 166)

Na proteção das minorias culturais no Estado do Espírito Santo citam-se exemplos, como a política pública de reconhecimento de propriedade dos quilombolas e o estabelecimento da língua pomerana como cooficial em determinado Município com vistas a preservar a identidade cultural dessa minoria.

⁵ Isso porque o agir comunicativo determina que os sujeitos saiam de seu egocentrismo e se coloquem sob os critérios públicos da racionalidade e do entendimento: “a introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulamentação do comportamento através de instituições originárias podem explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral.” (1997, p. 44)

6. A proteção do grupo cultural minoritário quilombola no Espírito Santo

Considerando que para “tornar o sistema de direitos efetivo por via democrática, é preciso que se considerem as diferenças com uma sensibilidade sempre maior para o contexto,” (HABERMAS, 2002, p. 237) importante notar a recente modificação de pensamento jurídico em relação ao respeito às minorias étnicas, então discriminadas indiretamente pela falta de reconhecimento da legitimidade de sua ocupação na terra.

Nesse, sentido, verifica-se que o estabelecimento de comunidades negras no território do Espírito Santo encontrou diversas dificuldades: desde a disputa pela posse da terra contra os fazendeiros, às expulsões ocasionadas pela venda ou doação de terras a imigrantes europeus e a empresas de monoculturas de eucalipto e cana-de-açúcar, sob o pretexto de vazio demográfico no interior do Estado, o que perdurou até a década de 1980, quando então surgiram movimentos sociais de retomada de consciências étnicas além de demandas pelo direito à propriedade:

“Diferentes movimentos sociais entraram em combate para garantir direitos de expressão cultural e para assegurar reconhecimentos políticos e jurídicos da existência de agrupamentos sociais específicos e seus territórios demarcados por modos de viver, fazer e pensar, isto é, por suas particularidades nas formas de transmissão cultural.” (OLIVEIRA, 2011, p. 143)

Apesar dessa dificuldade histórica de reconhecimento da ocupação da terra pelos quilombolas, grande avanço ofereceu a Constituição Federal, ao estabelecer no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a obrigação dos Estados em providenciar a emissão de títulos de propriedade para os remanescentes quilombolas. Por meio de tal dispositivo constitucional, a ordem jurídica tornou-se legítima para tal grupo minoritário, porque reconheceu a autonomia cultural de seus membros.

Serão considerados pertencentes a esse grupo, os membros “com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”, conforme o art. 2º do Decreto Federal nº 4.887/03, que regulamenta o art. 68 do ADCT.

O direito de propriedade dos quilombolas será garantido através de um processo administrativo que culmina com a concessão do título à comunidade de maneira coletiva e em nome da associação dos moradores da área, registrado no cartório de imóveis.

Para a formação desse processo, é imprescindível a elaboração do relatório antropológico com a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, segundo a Instrução Normativa INCRA nº 57/2009.

Atualmente, no Estado do Espírito Santo existem seis processos em andamento aguardando a titulação referente ao reconhecimento de comunidades quilombolas localizadas nos Municípios de Santa Leopoldina, Cachoeiro de Itapemirim, Ibirapu, Conceição da Barra e São Mateus. (INCRA, 2014)

Tais dados demonstram a timidez na concretização desse direito fundamental, considerando que até o momento não há nenhuma comunidade beneficiada com o título de propriedade então previsto há mais de vinte e seis anos na Constituição.

A lentidão e ineficiência na regularização fundiária dos territórios quilombolas contribuiu para a adoção de uma atividade econômica clandestina ligada à produção de carvão, tendo em vista a indústria predominante de monocultura do eucalipto na região norte do Espírito Santo. (SILVA, 2013, p. 18)

Deve haver, então, o acompanhamento dos referidos processos administrativos de maneira a efetivar a fixação dessas comunidades na terra, com a transferência da propriedade, seja por meio da desapropriação ou da legitimação da terra devoluta.

Inobstante a burocracia e lentidão desse procedimento específico, existe outra alternativa dada pela legislação do Espírito Santo, que também pode ser considerada como política pública de concretização do direito fundamental à propriedade e conseqüentemente da viabilização da continuidade de seus valores culturais.

Trata-se do procedimento de legitimação de propriedade devoluta estadual, previsto na Lei nº 9.769/11, por meio do qual se transfere a propriedade ao possuidor que comprovar a posse mansa e pacífica por cinco anos, com anuência dos vizinhos, efetuar o pagamento do valor da terra nua e provar o cultivo de pelo menos 1/3 (um terço) da área agricultável ou produtiva (art. 12).

A regulamentação da referida Lei pela Instrução Normativa IDAF nº 06/13 proporcionou um procedimento discriminatório simplificado através da produção do Laudo de Vistoria Fundiária com a análise das informações declaradas pelo requerente, das atividades agrícolas desenvolvidas, além da juntada do termo de aprovação da medição topográfica da área pretendida, acelerando, assim, a obtenção da propriedade pelo possuidor.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Estadual nº 5.623 garante o reconhecimento da propriedade aos quilombolas ocupantes das terras devolutas do Espírito Santo. O membro do

grupo quilombola que individualmente preencher os requisitos legais estará, então, autorizado a iniciar o procedimento administrativo de transferência da propriedade.

Diante do reconhecimento da propriedade, seja pelo procedimento de transferência à comunidade quilombola, seja pelo procedimento de legitimação ao indivíduo, serão asseguradas não só a valorização da cultura quilombola perante os demais moradores da localidade, mas a produtividade da terra, retirando a dependência da indústria do carvão e conferindo a possibilidade de regularização das atividades econômicas desenvolvidas pela comunidade.

7. A proteção do grupo cultural minoritário pomerano no Espírito Santo

Os pomeranos, conhecidos como imigrantes e descendentes da antiga Pomerânia, localizada no norte da Polônia e Alemanha podem ser considerados como outra minoria étnica presente no Estado do Espírito Santo, também alvo de discriminação histórica gerada pela da ideia de uma nação unificadora na década de 30.

Por ocasião da política de Nacionalização, estabelecida pelo Decreto Federal nº 406/1938, os pomeranos sofreram com a abolição do uso de sua língua natal, proibida em igrejas e escolas, inclusive com relatos históricos de que tiveram suas lápides funerárias destruídas, seus livros incinerados, e sua prática religiosa proibida⁶. O estabelecimento da língua portuguesa como oficial e sua imposição forçada no seio da sociedade apenas refletia a cultura dominante majoritária. (HARTUWIG, 2011, P. 95-97)

Atualmente, contudo, a língua pomerana foi declarada como oficial, ao lado da portuguesa, no Município de Santa Maria de Jetibá, por meio da Lei 1.136/2009, Município brasileiro com a maior comunidade descendente da extinta Pomerânia, garantindo, assim, o reconhecimento de sua identidade cultural.

Como se pode visualizar, o direito à autodeterminação democrática é garantido oficialmente pelo Estado demonstrando a maneira evolutiva da luta de seus membros na insistência do caráter inclusivo de sua própria cultura de origem. Em ambos os exemplos citados, verifica-se que

⁶ Nesse sentido nota-se a perseguição aos que originariamente falavam apenas a língua pomerana com a prisão, por exemplo, de um casal de testemunhas sobre um assassinato na região, por que não se expressavam bem em português. TRESSMAN, Ismael, disponível em <http://www.farese.edu.br/pages/artigos/pdf/ismael/A%20co-oficializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20L%20Pomer.pdf> Acesso em 15/06/2014.

os processos da diferenciação social *impõem* uma multiplicação das tarefas funcionalmente especificadas, de papéis sociais e de interesses, que liberam o agir comunicativo das amarras institucionais estreitamente circunscritas, ampliando os espaços de opção, o que implica uma intensificação das esferas do agir orientado pelo interesse do sucesso individual. (HABERMAS, 1997, p. 44)

O que demonstra as vantagens da interculturalidade, ainda que orientada pelo interesse do sucesso individual, demonstra a possibilidade da convivência pautada no respeito e tolerância das diferenças entre os grupos culturais.

8. Conclusão

Os esforços em busca de uma coexistência dialogante entre as diversas culturas devem ser feitos por parte do Estado e da sociedade, de maneira que a valorização da dignidade da pessoa humana seja concretizada mesmo em contextos de globalização e multiculturalismo.

Nesse sentido, as Constituições dos Estados Democráticos de Direito exercem uma função relevante quando protegem os direitos culturais contra os movimentos totalitários e de agressividade entre diferentes culturas. Assim, a compreensão de que os direitos culturais ultrapassam a ideia de educação, consoante o apelo da UNESCO na Declaração universal sobre a diversidade cultural, representa um grande passo dentro do caminho da coexistência dialogante entre as culturas.

Portanto, os estímulos devem ser intensificados e a interculturalidade representa um importante meio de efetiva interação cultural, desempenhando um relevante papel da sociedade e do Estado na superação dos erros do passado em contrapartida ao engrandecimento da humanidade.

Apesar dos avanços legislativos, verifica-se ainda a crescente necessidade de concretização pelo Poder Público dos direitos fundamentais de grupos culturais minoritários, como os quilombolas, de maneira a viabilizar não só a regularidade de sua atividade econômica mas garantir a continuidade de sua cultura no seio da sociedade.

Sob outro viés, verifica-se o respeito à cultura minoritária pomerana através da cooficialização de sua língua no Município de Santa Maria de Jetibá, Espírito Santo.

“E, se alguém prevalecer contra um, os dois lhe resistirão; e o cordão de três dobras não se quebra tão depressa.” (ECLESIASTES 4:12)

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. (*Eclesiastes*) Trad. João Ferreira de Almeida. São Paulo: SBB, 1969.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 15/06/2014

BRONZE, José Fernando Pinto. **Lições de Introdução ao Direito.** 2.ed. reim. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

FINN, Karine. **Direito à diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo.** In: Direitos humanos. Org. Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia. Entre facticidade e validade.** vl. 1. RJ: Templo Brasileiro, 1997.

_____. **A inclusão do outro. Estudos de teoria política.** SP: Edições Loyola, 2002.

HARTUWIG, Adriana Vieira Guedes. **Professores Pmeranos: Um estudo de caso sobre o Programa de Educação Escolar Pomerana – PROEPO desenvolvido em Santa Maria de Jetibá – ES.** Dissertação de Mestrado em Educação. Vitória: UFES, 2011.

INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Política fundiária. Quilombolas.** Disponível em http://www.incra.gov.br/media/politica_fundiaria/Quilombolas/andamento_dos_processos_08_04.pdf. Acesso em 15/06/2014.

IORIS, Rafael Rossotto. **Culturas em choque: a globalização e os desafios para a convivência multicultural.** São Paulo: Annablume, 2007.

LOPES, Ana Maria D'ávila. **Interculturalidade e Direitos fundamentais culturais.** In: Direitos económicos, sociais, culturais e ambientais. PIOVESAN, Flavia. e GARCIA, Maria (org.). Coleção Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos; Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Osvaldo Martins. **Comunidades Quilombolas no Estado do Espírito Santo: Conflitos sociais, consciência étnica e patrimônio cultural**. Ruris: Revista do Centro de Estudos Rurais da Unicamp. Volume 5. Número 2. Setembro, 2011.

RIBEIRO, Luís Antônio Cunha. **Responsabilidade**. In: Dicionário de filosofia do direito. BARRETO, Vicente de Paulo. (coord.). São Leopoldo: Unisinos, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os direitos humanos na zona de contato entre globalizações rivais**. In: Teoria Geral dos Direitos Humanos. PIOVESAN, Flavia.; GARCIA, Maria (org.). Coleção Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos; Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/intromulti.html>. Acesso em 15/06/2014

SILVA, Sandro José da. **Cartografia dos quilombolas e do carvão no Sapê do Norte**. Vitória: EDUFES, 2013.

TRESSMAN, Ismael. Disponível em <http://www.farese.edu.br/pages/artigos/pdf/ismael/A%20co-oficializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20L%20Pomer.pdf> Acesso em 15/06/2014.

UNESCO. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>. Acesso em 15/06/2014

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>. Acesso em 15/06/2014